



Número: **0600366-63.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **19/05/2021**

Processo referência: **0600329-36.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600366-63.2020.6.16.0186 que, considerando que o candidato foi intimado pela Justiça Eleitoral e não apresentou a documentação obrigatória para o exame das contas, impedindo a sua fiscalização e análise, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução-TSE nº 23.607/2019, julgou não prestadas as contas do candidato Anderson Costa Oliveira, relativas às Eleições Municipais de 2020 e determinou o recolhimento ao tesouro nacional do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), referente ao repasse de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e o recolhimento do valor de R\$ 158,73 (Cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), referente ao repasse de recurso oriundo do Fundo Partidário, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, conforme o artigo 79, §1º, acima referido. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, de Anderson Costa Oliveira, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Progressistas - PP, no município de Colombo/PR, julgadas não prestadas vez que o candidato deixou de apresentar as contas finais da campanha de 2020 contrariando expressamente o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e quanto ao recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, trata-se de repasse de recursos pelo candidato a prefeito Sérgio Roberto Pinheiro, pertencente a partido diverso (Partido DEM) do prestador das contas, e contraria o art. 2º da Emenda Constitucional nº 97/2017, pois a partir das Eleições de 2020, inclusive, inexistiu a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais (para o cargo de vereador), não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de candidato a prefeito (que pertence às eleições majoritárias) transferir recursos do fundo partidário a candidato a vereador pertencente a partido diverso, situação que caracteriza uma movimentação irregular do Fundo Partidário, que deve ficar restrita no âmbito do partido receptor do fundo e não ser utilizada em benefício de partido diverso, conforme dispõe o art. 19, §7º da Res. TSE 23607/2019 e, ainda, recebeu repasse de recurso financeiro oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$2.000,00 sem haver a devida comprovação da utilização/destinação destes recursos, incidindo na hipótese do parágrafo 1º do art. 79 da citada resolução, que estabelece que em caso de não comprovação da utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), haverá necessidade da devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELEICAO 2020 ANDERSON COSTA OLIVEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
ANDERSON COSTA OLIVEIRA (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40622 716	04/08/2021 17:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.361

RECURSO ELEITORAL 0600366-63.2020.6.16.0186 – Colombo – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON COSTA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR0037829

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - OAB/PR0082414

RECORRENTE: ANDERSON COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR0037829

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - OAB/PR0082414

RECORRIDO: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EMPREGO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL, AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedaçāo de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Recurso conhecido e provido para afastar a obrigatoriedade da devolução dos recursos do Fundo Partidário imposta, mantendo-se, contudo, a determinação da devolução da quantia relativa ao FEFC, bem como o julgamento das contas como não prestadas, já que não impugnados esses comandos da decisão.



DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por ANDERSON COSTA OLIVEIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR (ID 34473916) que julgou suas contas não prestadas, art. 74, inciso IV da Resolução-TSE nº 23.607/2019, diante da ausência de apresentação da documentação obrigatória e essencial solicitada, bem como determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao repasse de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e o recolhimento do valor de R\$ 158,73 (Cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), referente ao repasse oriundo do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional, conforme dita o artigo 79, §1º da citada resolução.

Em suas razões recursais sustenta o recorrente que: **a)** a legislação que rege o tema veda o repasse e das verbas do Fundo Partidário por partidos ou candidatos não pertencentes a mesma coligação ou não coligados, o que não é o caso, pois o doador é o candidato a Prefeito do Município filiado ao partido DEM, coligado ao PP, partido do recorrente; **b)** não se trata de coligação do candidato ou do seu partido para as eleições proporcionais, mas sim de coligação realizada na eleição majoritária envolvendo o partido do recorrente, sendo então possível a doação do Fundo Partidário; **c)** não houve transferência de recursos em espécie, apenas doação estimada, razão pela qual não pode o candidato ser compelido a devolução de valor que não integrou efetivamente a sua conta de campanha; **d)** a distribuição do valor se deu com o intuito de evitar a concentração da verba, havendo distribuição o justa e igualitária entre todos os partidos coligados e candidatos a eles pertencentes, não havendo o que se falar em financiamento de campanha de candidato de partido adverso ou que concorria ao mesmo cargo; **e)** a norma tida como violada trata-se de dispositivo inovador, aplicado pela primeira vez no pleito de 2020, não havendo entendimento pacificado sobre o assunto; **f)** o valor foi devidamente declarado, com identificação de origem e o destino, tendo toda movimentação relacionada com o recurso do Fundo sido realizada na mais absoluta transparência e boa-fé, sem desvio de finalidade; **g)** não há o que se falar em irregularidade, vez que o candidato cumpriu com as determinações legais, prestando regularmente suas contas, apresentando todas as informações de doações recebidas, agindo dentro dos limites da legislação.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que seja reformada a sentença, no sentido afastar a necessidade de devolução do valor de R\$ 158,73 recebido a título de doação decorrente do Fundo Partidário, pois doado entre candidatos pertencentes a partidos coligados, nos termos que a legislação autoriza. (ID 34474216),

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente e impôs o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional, vez que observa que não há coligação para a eleição proporcional (ID 35877616).



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão tratada nos presentes autos cinge-se ao repasse de recursos do Fundo Partidário por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional.

O § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabelece:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

E, em seu art. 2º, a citada Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabeleceu:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Consta dos autos, que o candidato a vereador ANDERSON COSTA OLIVEIRA, pelo PP no Município de Colombo/PR nas eleições de 2020, não apresentou espontaneamente suas contas de campanha. Intimado a cumprir sua obrigação, o recorrente quedou-se inerte (ID 34473316).

Sobreveio, então, sentença pela qual as contas foram julgadas como NÃO PRESTADAS, haja vista a não apresentação de prestação de contas final. Determinou-se, não obstante, o recolhimento do valor recebido em doação estimável, com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 158,73 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) doado pelo candidato a prefeito SERGIO PINHEIRO, do partido DEM, assim como recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao repasse realizado por seu partido, o PP, de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No pertinente aos recursos estimáveis recebidos pelo candidato, oriundos do Fundo Partidário, assim restou consignado na sentença:

Quanto ao recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, cabe frisar que o repasse de tais recursos pelo candidato a prefeito SÉRGIO PINHEIRO, pertencente a partido diverso (Partido DEM) da prestadora das contas, contraria o art. 2º da Emenda Constitucional nº 97/2017, pois a partir das Eleições de 2020, inclusive, inexistiu a possibilidade de coligação nas eleições proporcionais (para o cargo de vereador), não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de candidato a prefeito (que pertence às eleições



majoritárias) transferir recursos do fundo partidário a candidato a vereador pertencente a partido diverso, situação que caracteriza uma movimentação irregular do Fundo Partidário, que deve ficar restrito no âmbito do partido receptor do fundo e não ser utilizado em benefício de partido diverso, conforme dispõe o art. 19, §7º da Res. TSE 23607/2019.

Como se percebe, concluiu o julgador ter havido ofensa ao artigo 19, § 7º da Res. TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores

(...)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

A melhor exegese dessa norma, contudo, é que a vedação ao repasse de verbas do Fundo Partidário a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se às hipóteses de ausência de coligação.

No caso, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária, de modo que lícita a doação.

Chega-se a essa conclusão pelo fato de que não há expressa vedação legal a essa doação, bem assim porque não ofende o caráter teleológico da norma proibitiva existente no tema: vedação de doação a adversário.

De fato, a situação aqui tratada não se amolda à vedação contida no art. 19, § 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente proíbe o repasse de verba do Fundo Partidário a candidato ou partido não pertencente à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, o que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do Fundo Partidário.

Por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº. 0600556-37.2020.6.16.0150, em 10/05/2021, esta e. Corte consolidou o entendimento de que é regular a realização de doação efetuada por candidato ao cargo de Prefeito a candidato ao cargo de Vereador, mesmo que filiados a partidos distintos, desde que coligados para a disputa do cargo majoritário

Neste sentido, cito também decisões de outros Tribunais:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS
ORIGINÁRIOS DO FEFC, DE CANDIDATO A PREFEITO DE PARTIDO, AO
QUAL NÃO ERA FILIADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE R\$198,97 AO TESOURO
NACIONAL.**



Contas aprovadas com ressalvas, em razão do recebimento de doações estimáveis de serviços jurídicos, provenientes de candidato ao cargo de Prefeito, por partido diverso daquele pelo qual o recorrente concorreu. Recursos provenientes do FEFC.

Quantia considerada como recebida, irregularmente, e de fonte vedada, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Doações estimadas realizadas pelo candidato ao cargo de Prefeito, para candidato a Vereador de Partido que compõe a Coligação Majoritária. Não incidência da vedação prevista no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ausência de desvio de finalidade, uma vez que a chapa majoritária é una e indivisível, assim devendo ser tratados os recursos por ela manejados, independentemente da fonte da qual provieram. Ausência de obrigatoriedade de registro das doações estimadas de serviços jurídicos, tendo em vista a previsão do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não caracterização de recebimento irregular de recursos do FEFC e de fonte vedada. Reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

(RECURSO ELEITORAL n 060038230, ACÓRDÃO de 17/05/2021, Relator BRUNO TEIXEIRA LINO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2021)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2020 - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC – REPASSE DE CANDIDATO DE PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - REGULARIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

- Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, por meio do recebimento de bens estimáveis em dinheiro, por candidato a Vereador pertencente ao mesmo partido ou a partido coligado ao do candidato doador.

- A mens legis do § 2º do art. 17 da Resolução nº 23.607/2019/TSE foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizassem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

- Negado provimento ao recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL n 060023684, ACÓRDÃO de 12/05/2021, Relator LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –PRESTAÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO



POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2. Recurso provido.

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060042059, Acórdão, Relator(a) Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, Publicação: DJE - DJE, Tomo 63, Data 12/04/2021)

Importante frisar, por último, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Por fim, por não ser objeto do recurso, é relevante anotar que fica mantida a determinação de devolução da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a doação financeira de recursos do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recebido do partido do recorrente, o PP, em razão da ausência de comprovação de sua regular aplicação, na forma determinada no art. 53,II da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por igual motivo, também fica mantida a conclusão de que as contas não foram prestadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para o fim afastar a determinação de devolução da quantia de R\$ 158,73 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, que lhe fora imposta, na sentença, ficando mantida, porque não foi objeto de recurso, a determinação da devolução dos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como o julgamento das contas como **não prestadas**.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600366-63.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON COSTA OLIVEIRA VEREADOR, ANDERSON COSTA OLIVEIRA - Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR0037829, LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - PR0082414 - RECORRIDO: JUÍZO DA 186^a ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 04/08/2021 17:57:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080415594733800000039644592>
Número do documento: 21080415594733800000039644592

Num. 40622716 - Pág. 7